

O vai e vem do recurso de agravo: uma nova modalidade de sua interposição - o agravo nos autos do processo

Nelson Rodrigues Netto

Advogado. Pós-Doutor em Direito pela Harvard Law School. Doutor, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor de Direito Processual Civil das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

Sumário: 1 – Introdução. 2 – Vigência. 3 – Os dispositivos alterados. 4 – Conclusão.

1 – Introdução

O agravo está sendo mais uma vez modificado. Desde a publicação da Lei nº 5.869, de 11.01.1973, que instituiu o Código de Processo Civil Brasileiro, já foram sete leis que modificaram as normas que disciplinam essa espécie recursal.

Como apontamos em outra oportunidade, antes mesmo do término da *vacatio legis* da Lei nº 5.869/73, o agravo fora alterado pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973.

Seguiram-se as Leis nºs 8.038, 28.05.1990, 8.950, de 13.12.1994, 9.139, de 30.11.1995, 9.756, de 17.12.1998, 10.325, de 26.12.2001, e 11.187, de 19.10.2005.

Agora, a oitava modificação do agravo é introduzida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, criando-se uma nova modalidade de interposição: o agravo nos autos do processo. Esta forma de interpor o recurso, entretanto, somente é aplicável às decisões que negam seguimento aos recursos extraordinário e/ou especial.

Cabe apontar, portanto, que o atual agravo nos autos do processo não se confunde com aquele existente no CPC de 1939, o qual no CPC de 1973 foi transformado em outra modalidade de interposição do recurso: o agravo retido.

2 – Vigência

A Lei nº 12.322 é datada de 9 de setembro de 2010 e foi publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2010. O seu art. 2º prevê regra especial para a

sua vacância de 90 (noventa) dias. Logo, a nova lei entrará em vigor em *9 de dezembro de 2010*, observada a regra de contagem que determina a inclusão do dia da publicação da lei e o último dia do prazo de vacância, vigendo a partir do dia subsequente à sua consumação integral, consoante o art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, na redação da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

É importante observar que as regras processuais trazidas pela nova lei têm vigência imediata, consoante se depreende da previsão do art. 1.211, do Código de Processo Civil, aplicando-se desde logo aos processos pendentes.

3 – Os dispositivos alterados

A Lei n 12.322/10 altera a forma de interposição do agravo da decisão referente ao juízo negativo e provisório de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial proferidos no Tribunal local, e modifica os dispositivos a ela pertinentes relativos à execução provisória, como discriminado a seguir. Começaremos pelo art. 544, que é o principal artigo modificado pela nova lei processual.

Art. 544	
Redação atual	Nova redação
<p><i>Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.</i></p> <p><i>§1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados</i></p>	<p>Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§1º. O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.</p> <p>§2º.</p> <p>.....</p> <p>§3º. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.</p> <p>§4º. No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o</p>

<p><i>do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.</i></p> <p><i>§2º. A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.</i></p> <p><i>§3º. Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.</i></p> <p><i>§4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.</i></p>	<p>juízo do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:</p> <p>I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;</p> <p>II - conhecer do agravo para:</p> <p>a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;</p> <p>b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;</p> <p>c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.</p>
--	--

O *caput* do art. 544, em sua nova redação, prescreve que a decisão denegatória de seguimento dos recursos extraordinário e/ou especial desafia o recurso de agravo, agora em uma nova modalidade de interposição, nos próprios autos do processo.

O dispositivo suprimiu a previsão anterior de que os recursos eram *dirigidos* ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, respectivamente e conforme o caso. Mesmo que se admita que a petição de interposição seja endereçada ao órgão *a quo*, as razões recursais serão dirigidas ao órgão *ad quem*.

A interposição se faz nos próprios autos principais, perante a autoridade que proferiu o juiz negativo e provisório de inadmissibilidade dos recursos extraordinário e/ou especial, ou seja, o presidente ou o vice-presidente do tribunal local, conforme o art. 541, *caput*, c.c. o art. 542, §1º, do CPC.

Interposição conjunta de recurso extraordinário e especial

O §1º, do art. 544, relembra que para cada um dos recursos denegados, extraordinário e especial, cabe a interposição de um recurso de agravo para destrancar seus processamentos, notadamente, quando presente a chamada *teoria do duplo fundamento suficiente*, caso em que a interposição dos dois agravos é obrigatória, sob pena de não conhecimento de ambos.

Como é óbvio, por se tratar de interposição nos autos do processo, não há o que se falar em juntada de cópias de peças, como previa a redação alterada do §1º para o agravo de instrumento.

O agravo continua sendo *interposto* perante o órgão que proferiu a decisão denegatória de seguimento dos recursos extraordinário e/ou especial, na forma do §2º. Este parágrafo foi mantido inalterado pela Lei nº 12.322/10, todavia, a redação atual não está completamente sintonizada com o regime do agravo nos autos do processo. Como apontado, não há possibilidade do agravado instruir sua resposta com *cópias das peças que entender conveniente*.

Além disso, na forma do novo §3º, não é o agravo que é remetido à superior instância, mas os próprios autos do processo. O legislador também não se valeu da melhor técnica ao fazer referência ao art. 543 e a Lei nº 11.672/08, uma vez que esta apenas criou o novo art. 543-C, concernente aos recursos especiais repetitivos, que se encontra integralmente no próprio CPC.

a) Início do julgamento complexo

Assim, *na forma do art. 543*, negado seguimento a recursos extraordinário e especial conjuntamente interpostos, e atacados ambos os capítulos dessa decisão, *a*

apreciação dos recursos de agravo nos autos do processo, terá início no Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do STJ, da prova da interposição do agravo da parte da decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, ficou superada pela nova regra. O relator verificará nos autos do processo que ambos os agravos foram interpostos, e se tal não tiver ocorrido, declarará inadmissível o agravo contra o seguimento do recurso especial. Ressalvada a interposição de agravo interno, ou de embargos de declaração, o processo se extingue, seguindo-se, se for o caso, a (ou na, se já pendente) fase de execução.

b) Provido o agravo no STJ, remessa dos autos ao STF

Entretanto, se o agravo, no STJ, for acolhido, não é dado ao relator apreciar a admissibilidade do agravo interposto contra a denegação de seguimento do recurso extraordinário.

Esclareça-se: por força do duplo fundamento suficiente, o recurso especial somente poderá ser apreciado após o provimento do agravo no Supremo Tribunal Federal. Haverá carência de interesse recursal superveniente para o recurso especial, se o agravo for desprovido ou não conhecido no STF, já que a decisão recorrida por ambos os recursos, extraordinário e especial, não poderá ser alterada pelo provimento de apenas de um deles.

Logo, a sistemática da interposição conjunta, continua exigindo um procedimento complexo, pelo qual após o provimento do agravo no STJ, os autos do processo vão ao STF, onde em sendo provido o agravo de sua competência, deverão os autos voltar para o STJ para o conhecimento do recurso especial.

Doravante, duas situações podem se apresentar: (i) provido o recurso especial, seguem os autos ao STF para julgamento do recurso extraordinário; ou, (ii) negado provimento ao recurso especial, fica prejudicado o julgamento do extraordinário.

c) Julgamento do recurso especial antes do agravo no STF

Se o STJ, por razões de ordem pragmática, e não dogmática, após o provimento do recurso de agravo, prosseguir julgando o recurso especial, pode surgir a seguinte situação: provido o especial, os autos são remetidos ao STF, onde o agravo é inadmitido ou desprovido, ficando prejudicada a decisão proferida no STJ, deixando-se bem claro, que isto ocorrerá somente quando se tratar de hipóteses de aplicação da teoria do duplo fundamento suficiente (constitucional e infraconstitucional) da decisão recorrida.

Os recursos extraordinários e/ou especiais repetitivos

O novo §3º, determina que seja observada a Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. Como já acentuamos, a referência não é muito acertada, pois em verdade o que se deve observar é o procedimento do julgamento dos recursos repetitivos extraordinários e/ou especiais, disciplinado no CPC, respectivamente, nos arts. 543-B e 543-C, somente este último artigo inserido pela aludida lei.

Seria de todo impertinente tratar do tema nesse espaço que é reservado para comentar a nova modalidade de interposição do agravo, valendo apenas salientar que a competência para o julgamento do recurso especial, em se tratando de caso de recursos repetitivos, não é da turma, mas da Seção Especializada ou da Corte Especial, ponto tratado por meio de resolução e que não foi inserido no regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

Os poderes do relator

Convém lembrar que a regra geral dos poderes dos relatores, *em qualquer espécie recursal*, está no art. 557, inserido no capítulo da ordem dos processos no tribunal.

No regime do agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial, consoante o revogado §3º, do art. 544, o relator estava autorizado a *dar provimento ao próprio recurso especial*, se a decisão recorrida estivesse em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Poderia ainda, se o instrumento contivesse os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso

especial, determinar a conversão do agravo em recurso especial para prosseguimento de seu julgamento. Esse procedimento também era aplicável ao recurso extraordinário e ao agravo interposto contra o juízo negativo e provisório de sua admissibilidade (§4º, do art. 544).

O novo §4º, do art. 544

O novo §4º, vem dividido em dois incisos: o inciso I relativo ao juízo negativo de admissibilidade e o inciso II concernente ao juízo de mérito do agravo e seus desdobramentos.

a) Juízo negativo de admissibilidade

O relator poderá proferir *juízo negativo de admissibilidade*: se o recurso for *manifestamente* admissível, ou, se ele não tiver atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Novamente, há falha técnica na redação do dispositivo, uma vez que a *regularidade formal* do recurso é um dos requisitos genéricos extrínsecos de admissibilidade recursal, de tal sorte, já englobado na inadmissibilidade. O requisito de regularidade formal de todas as modalidades de interposição do agravo está previsto no art. 524, do CPC, local inadequado já que este artigo trata do agravo de instrumento.

b) Juízo de mérito

Ao conhecer do agravo, o relator poderá, por força de autorização da alínea “a”, do inciso II, do novo art. 544, do CPC, negar provimento ao agravo, se correta a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário e/ou especial.

A alínea “b” repete os equívocos técnicos, exaustivamente apontados pela doutrina, constante dos arts. 527 e 557 do CPC.

Assim, prevê que o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

A primeira hipótese prevista na alínea “b” repete a hipótese da alínea “a”, ou seja, a situação é de desprovimento do agravo porque correta a decisão que não admitiu o recurso extraordinário e/ou especial. *Negar seguimento ao recurso* somente pode dizer respeito aos *recursos extraordinário e/ou especial*, e é consequência da decisão que nega provimento ao agravo, exatamente porque confirma o juízo provisório negativo de admissibilidade daqueles recursos proferido no tribunal local.

Nunca é demais lembrar que o *objeto do recurso de agravo é o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e/ou especial*.

Por outras palavras, afirmar que o relator poderá negar seguimento aos recursos extraordinário e/ou especial por manifesta inadmissibilidade é exatamente a mesma coisa que dizer que o agravo foi desprovido porque correta a decisão, proferida no tribunal local, não admitindo aqueles recursos.

A segunda hipótese prevista na alínea “b” autoriza o relator a negar seguimento ao recurso, extraordinário e/ou especial, se estiver *prejudicado*. O termo prejudicado é técnico e significa haver falta de *interesse recursal* superveniente, de modo que antes do julgamento do mérito do recurso, resta ausente esse requisito genérico e intrínseco de admissibilidade recursal, que é o interesse recursal.

Neste caso, o relator nega provimento ao agravo porque falta, nesse momento, interesse recursal ao recorrente que interpôs recursos extraordinário e/ou especial. Novamente: ao desprover o agravo, o relator impede o seguimento dos recursos extraordinário e/ou especial.

A terceira, e última, hipótese prevista na alínea “b” mistura admissibilidade e mérito recursais.

A lei diz que o relator negará seguimento ao recurso, extraordinário e/ou especial, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

O relator, na presente hipótese, é obrigado a ingressar no mérito do recurso para verificar se ele está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal. O juízo, prévio e preliminar, de admissibilidade do recurso já se esgotou, com resultado positivo, exigindo o ingresso no mérito recursal.

Vale destacar, ainda, que desde a primeira fase da Reforma Processual, com a alteração do art. 557, pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, duras críticas são

feitas em relação ao emprego da expressão “jurisprudência dominante do tribunal”. O conceito é extremamente vago, não permitindo a objetividade desejável para propiciar decisões juridicamente seguras.

Ao criar a chamada *súmula impeditiva do recurso de apelação*, o legislador deu ouvidos às críticas, estabelecendo a Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 518, como critério para impedir a apelação, decisões fundadas em súmulas, quer do Supremo Tribunal Federal, quer do Superior Tribunal de Justiça.

Infelizmente, a locução continua a ser utilizada pelo legislador, passados quinze anos da nova redação do art. 557, incrementando a denominada *jurisprudência defensiva*, que menos interessada em apreciar o mérito dos recursos, mais se preocupa em encontrar elementos para lhes negar admissibilidade.

O quanto se expôs em relação à decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, se confirma com a hipótese da alínea “c”, do inciso II, do art. 544.

A alínea “c”, do inciso II, do art. 544 prescreve que o relator dará provimento ao recurso, extraordinário e/ou especial, se o acórdão recorrido estiver confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal. *É exatamente a outra face da mesma moeda.*

De um lado, o relator nega provimento ao recurso, extraordinário e/ou especial, porque o recurso confronta com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, de outro lado, *o recurso é provido porque é a decisão recorrida que confronta a súmula ou a jurisprudência dominante do tribunal.*

Art. 545	
Redação atual	Nova redação
<i>Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.</i>	<i>Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.</i>

O novo art. 545, continua disciplinando o *agravo interno*, interposto da decisão singular do relator.

Caberá agravo interno para o órgão com competência para o julgamento do mérito, quer do agravo, quer dos recursos extraordinário e/ou especial (ver a observação feita sobre a competência para o julgamento do recurso especial paradigmático, quando existente recursos repetitivos), quando o relator:

- (i) negar conhecimento ao agravo (art. 544, I);
- (ii) negar provimento ao agravo (art. 544, II, “a”);;
- (iii) negar provimento aos recursos extraordinário e/ou especial (art. 544, II, “b”, última parte);
- (iv) der provimento aos recursos extraordinário e/ou especial (art. 544, II, “c”).

Manteve-se a referência aos §§ 1º e 2º, do art. 557, concernente ao processamento do agravo interno e da previsão das sanções quando o mesmo for reputado manifestamente inadmissível ou infundado.

Art. 475-O	
Redação atual	Nova redação
<p><i>Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:</i></p> <p><i>I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;</i></p> <p><i>II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;</i></p> <p><i>III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que</i></p>	<p>“Ar. 475-O.</p> <p>§2º.</p> <p>II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.</p> <p>§3º. Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças</p>

<p><i>importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.</i></p> <p><i>§1º. No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.</i></p> <p><i>§2º. A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:</i></p> <p><i>I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;</i></p> <p><i>II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.</i></p> <p><i>§3º. Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:</i></p> <p><i>I – sentença ou acórdão exeqüendo;</i></p> <p><i>II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;</i></p> <p><i>III – procurações outorgadas pelas partes;</i></p> <p><i>IV – decisão de habilitação, se for o caso;</i></p> <p><i>V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.</i></p>	<p>do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:</p>
---	--

O art. 478-O, do CPC, disciplina a execução provisória de decisão que, notadamente, reconheça a obrigação do réu de pagar quantia, consoante interpretação sistemática desse dispositivo combinada com o art. 475-I.

O inciso II fez apenas substituir a espécie de modalidade de interposição do agravo: a locução “agravo de instrumento” foi substituída por apenas “agravo”.

A outra alteração do artigo comentado foi a inserção no §3º, da prerrogativa conferida ao advogado do exequente de, ao formar os autos suplementares (ou carta de sentença, que continua prevista no art. 521) para a execução provisória, declarar expressamente e sob sua responsabilidade que as peças copiadas são autenticadas.

Anteriormente, as peças que formavam o instrumento é que eram declaradas autênticas sob responsabilidade do advogado, na forma da redação dada ao §1º, art. 544, do CPC, pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 736	
Redação atual	Nova redação
<i>Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, §1º, in fine) das peças processuais relevantes.</i>	<i>Art. 736. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.</i>

O novo parágrafo único do art. 736, trata do mesmo tema do §3º, do art. 475-O: a possibilidade do advogado do executado-embargante declarar, sob sua responsabilidade pessoal, que as peças que instruem os embargos à execução correspondem aos originais dos autos principais.

4 – Conclusão

O periódico “Tribuna do Direito”, em sua edição de outubro de 2010, página 17, aponta que a Comissão de Constituição e Justiça do Senado constatou que, de 1994 a 2007, o percentual de crescimento de agravos de instrumentos (supostamente relativos a decisões denegatórias de recursos especiais) julgados pelo Superior Tribunal de Justiça foi de 886%, sendo que apenas 18,86% deles foram providos. Acrescenta que, em 2009,

o STJ julgou 328.718 processos, sendo 71.470 recursos especiais e 137.583 agravos de instrumento (novamente supondo se tratar de recursos interpostos contra decisões denegatórias de recursos especiais), deste últimos: 15% foram providos, 51% negados (sic), leia-se não providos, e 31% não reconhecidos (sic), leia-se não conhecidos.

O que a estatística da CCJ do Senado não apresenta é o tempo de tramitação do recurso de agravo, sob a forma de instrumento.

A mudança, especialmente, quando se tratar de casos de aplicação da teoria do duplo fundamento suficiente, poderá vir a exigir mais tempo de duração do processo, já que necessariamente ambos os agravos devem ser providos para que se tenha início o julgamento do recurso especial, que tem preferência em relação ao recurso extraordinário, ressalvada a hipótese de se reconhecer que esse é prejudicial em relação aquele, quando haverá inversão da ordem dos julgamentos.

A alteração da modalidade de interposição, de agravo de instrumento para agravo nos autos do processo, e a conseqüente mudança de seu procedimento, não possui influência direta no número de agravos interpostos. Cabe aguardar, de tal modo, para verificar se essa oitava alteração do recurso de agravo virá tornar o processo, sob a ótica da celeridade, mais efetivo.